



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**Proposição
Medida Provisória n.º 793 de 2017**

**Autor
Jerônimo Goergen (PP/RS)**

n.º do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Altere-se, o § 3º do artigo 7º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 3º Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, incidirão juros equivalentes a TJLP – Taxa de juros a longo prazo, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.

JUSTIFICATIVA

O Banco Central do Brasil define a Taxa Selic como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais. Para fins de cálculo da taxa, são considerados os financiamentos diários relativos às operações registradas e liquidadas no próprio Selic e em sistemas operados por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação (art. 1º da Circular nº 2.900, de 24 de junho de 1999, com a alteração introduzida pelo art. 1º da Circular nº 3.119, de 18 de abril de 2002).

De forma didática o próprio Banco Central do Brasil define a taxa Selic como a **taxa de juros que o governo paga** para quem **empresta dinheiro** ao mesmo, com objetivos de financiar o seu déficit gerado pelo custo da máquina pública, serviço da dívida e ainda como, como instrumento para atrair investidores para adquirir títulos públicos para arrefecer índices inflacionários.

O que dizer quando uma nação tem como um dos seus instrumentos fiscais a perversidade de um déficit fiscal de aproximadamente R\$ 150 bilhões em 2017? Segmentos de mercado aponta que o Brasil deverá ficar este ano muito próximo deste déficit. A partir desta constatação, como imaginar que a partir desta constatação as autoridades monetárias vão orientar a gestão da SELIC?

Por outro lado, a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP foi instituída pela Medida Provisória nº 684, de 31.10.94, publicada no Diário Oficial da União em 03.11.94, sendo definida como o custo básico dos financiamentos concedidos pelo BNDES.

Posteriores alterações ocorreram através da Medida Provisória nº 1.790, de 29.12.98 e

da Medida Provisória nº 1.921 de 30.09.99, convertida na Lei nº 10.183, de 12.02.2001. A Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP tem período de vigência de um trimestre-calendário e é calculada a partir dos seguintes parâmetros:

I - Meta de inflação calculada *pro rata* para os doze meses seguintes ao primeiro mês de vigência da taxa, inclusive, baseada nas metas anuais fixadas pelo Conselho Monetário Nacional;

II - Prêmio de risco.

Como se vê, em sentido inverso a TJLP vem buscar remunerar financiamentos concedidos por um Banco de Desenvolvimento o BNDES que justifica suas ações no sentido de dotar os diversos segmentos da economia brasileira das necessárias condições de modernizar a produção da indústria, comércio, serviços e da mesma forma a produção agropecuária.

Desta forma é que vem esta Emenda oferecer a possibilidade de alteração da correção das parcelas pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, com o objetivo de tornar possível a liquidação de débitos que serão confessados e que terão importante papel para o financiamento da previdência social brasileira, porém, é necessário que os agentes produtivos da agropecuária brasileira tenham condições honrar com este compromisso assumido.

Por estas razões, é que apresento a presente emenda com as justificativas nela insertas solicitando apoio aos meus Pares nesta Casa de Leis para a sua necessária aprovação.

PARLAMENTAR

Sala de Comissões. 3 de agosto de 2017.



Deputado Federal